

PROCESSO n.º : 2013003904
INTERESSADO : Deputado NEY NOGUEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a inclusão do dado que especifica (nº do CPF) na certidão de óbito.

CONTROLE: RPROC



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de iniciativa de lei subscrita pelo ilustre Deputado NEY NOGUEIRA que dispõe sobre a inclusão do dado que especifica (nº do CPF) na certidão de óbito.

A propositura é deveras interessante e seria, sem dúvida, um elemento facilitador na solução de muitos problemas surgidos com a abertura da sucessão ou morte das pessoas naturais, a colocação obrigatória, já no momento do registro, do n. do CPF na certidão de óbito do falecido (a).

Entretanto, o tema versado é matéria pertinente **aos registros públicos, cuja competência legislativa pertence, em caráter privativo, à União, nos termos do art. 22, inc. XXV, da Constituição Federal que diz, verbis:**

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXV - registros públicos;”

Em atenção a esse comando constitucional, a União editou a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispondo sobre os registros públicos no País e esta lei em seu art. 29, diz:

“Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos;



II - os casamentos;

III - os óbitos; “

Regulamentando a Lei acima transcrita, a União editou o Decreto n. 7.231, de 14 de julho de 2010, que em seu art. 2º, determina:

“Art. 2º As certidões decorrentes dos registros previstos no art. 29, incisos II e III, da Lei nº 6.015, de 1973, observarão os modelos determinados em ato do Ministério da Justiça.”

Daí se vê que o modelo, ou seja, o conteúdo da certidão de óbito, prevista no inc. III do dispositivo acima, segue, obrigatoriamente, aquele determinado pelo Ministério da Justiça, ou seja, continua na competência da União, não podendo, pois, o Estado, editar leis vislumbrando modificá-lo.

Nessa conformidade, mesmo reconhecendo a relevância da matéria ora analisada, não há como desconsiderar a **inconstitucionalidade da iniciativa, manifestando-se, assim, por sua rejeição.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em 03 de Dezembro de 2013.


Deputado Ademir Menezes
Relator